



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.721924/2010-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.108 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA ALICE FERNANDES MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 6.788,43, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2008, dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 781,29, dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 4.637,23, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.882,90.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada procedente em parte, por intermédio do acórdão de fls. 43/51 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2008*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas com instrução na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados com o próprio contribuinte ou com seus dependentes.*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos comprovantes que não contenham todos os requisitos exigidos pela legislação do IRPF.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/01/2012 (fl. 62), a Interessada interpôs, em 22/02/2012, o recurso de fl. 64/68. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Discorda dos termos da decisão recorrida de que a matéria em litígio não foi impugnada, porquanto atacou o conteúdo de mérito do lançamento e da consequente cobrança tributária.

- O valor de R\$ 781,29 refere-se a pagamento de contribuição ao seu plano de previdência privada, sendo que tal montante não ultrapassa a 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis declarados.

- A APLUB, ao remeter o comprovante de contribuições pagas pela Recorrente, inseriu a quantia de R\$ 781,29 sob o verbete “Outros Planos/Seguros/Títulos”. O contador não observou que somente as contribuições previdenciárias são dedutíveis, incidindo em erro, mas não de má fé. Deveria lhe ser ofertada a possibilidade de retificação da declaração.

- O valor de R\$ 4.637,23 refere-se a despesas com instrução de seu filho, e foi respeitado o limite anual. Houve erro novamente na inserção de dados da DIRPF, visto que simplesmente foi multiplicado o valor da mensalidade do mês de janeiro por doze, uma vez que a Recorrente não tinha a declaração em mãos. Por isso, deveria lhe ser ofertada a possibilidade de retificação da declaração.

- Em relação às despesas médicas, foi explicitado que os valores glosados se referem a despesas da própria Recorrente e de sua mãe, que não recebeu rendimentos em valor superior ao limite da isenção anual.

- Sua genitora sempre foi sua dependente de fato, constando regularmente em suas declarações de rendimentos anuais, conforme pode ser verificado nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e no documento da UNIMED anexado à impugnação. Por isso, deveria lhe ser ofertada a possibilidade de retificação da declaração.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação, para cancelar, indeferir ou anular a Notificação de Lançamento.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Na espécie, a ciência à Interessada, do Acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, se deu em 19/01/2012 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 62 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 20/01/2012 (sexta-feira).

O trigésimo dia seguinte à ciência da decisão caiu no dia 18/02/2012 (sábado de carnaval), vencendo o prazo para apresentação do recurso em 23/02/2012 (quinta-feira), haja vista que a quarta-feira de cinzas não é considerada dia de expediente normal na repartição.

O recurso veio subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (procuração à fl. 13) e foi protocolado em 22/02/2012 (quarta-feira de cinzas), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação. Assim, conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

#### O CASO CONCRETO

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificada, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 781,29, dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 4.637,23, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.882,90.

A decisão recorrida considerou não impugnada a dedução indevida de previdência privada no valor de R\$ 781,29. No recurso, a Interessada alega que tal valor refere-se a pagamento de contribuição ao seu plano de previdência privada, sendo que tal montante não ultrapassa a 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis declarados.

Assevera, no entanto, que incidiu em erro, haja vista que tal quantia foi inserida sob o verbete “Outros Planos/Seguros/Títulos” (parcela não dedutível) do “Comprovante de Contribuições Pagas” da APLUB, o que não foi observado pelo seu contador. Postula, no recurso, a retificação de sua declaração.

Ocorre que a contribuinte reconheceu, na impugnação, que houve erro na elaboração da declaração por parte de seu contador. Assim, penso que o entendimento da decisão recorrida (matéria na impugnada) está correto, porquanto não houve qualquer insurgência contra esta parte do lançamento. Desta forma, a matéria encontra-se preclusa, porquanto não impugnada em época oportuna.

Em relação às despesas com instrução, a Interessada também reconheceu o erro do valor lançado em sua declaração, tendo a decisão recorrida restabelecido o valor efetivamente comprovado de R\$ 3.834,12 (comprovante à fl. 15). Pretende, agora, que lhe seja ofertada a possibilidade de retificação do restante do valor glosado.

O § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN acolhe a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte, nos seguintes termos:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Depreende-se, da leitura do dispositivo em destaque, que duas condições são necessárias à retificação da declaração: a) comprovação do erro em que se funde; e b) que seja efetuada antes de notificado do lançamento.

Observo, por oportuno, que não obstante o dispositivo transcrito se referir a tributos lançados por declaração, tem sido aplicado, por analogia, a tributos lançados por homologação. Nesse sentido, os ensinamentos doutrinários abaixo transcritos:

*“Registre-se que, apesar de os exemplos citados se referirem a tributos lançados por homologação, a regra sobre possibilidade de alteração da declaração (prevista expressamente para os lançamentos por declaração) tem sido aplicada por analogia, não obstante algumas particularidades (a legislação do IRPF, por exemplo, permite a alteração de opção por formulário até o fim do prazo para entrega da declaração, sendo mais favorável ao obrigado)”. Ricardo Alexandre, Direito Tributário Esquemático, Ed. Método, 3ª edição, p. 369.*

*“Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivos no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o § 1º do art. 147 tem sido bastante invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente”. Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 10ª edição, p. 996.*

No caso concreto, ainda que a Recorrente comprovasse o erro de fato descaberia, a meu ver, a retificação, porquanto já houve a notificação do lançamento (segundo requisito necessário à retificação da declaração).

No que se refere à dedução indevida de despesas médicas, houve glosa do valor de R\$ 6.882,90. A decisão de piso restabeleceu as despesas do plano de saúde da própria

Processo nº 10183.721924/2010-86  
Acórdão n.º **2801-003.108**

**S2-TE01**  
Fl. 78

---

Interessada, no valor de R\$ 2.540,28 (comprovante à fl. 16), e manteve a glosa do restante das despesas médicas, por não se referirem à despesa de dependente incluído na declaração.

Almeja a Recorrente, nesse momento, a retificação da declaração para incluir a sua genitora como dependente e, em decorrência, aproveitar a dedução das despesas com o plano de saúde dela, ao argumento de que ela constou em suas declarações anteriores de rendimentos. Pelo mesmo motivo exposto acima, entendo não ser mais possível a retificação (já houve a notificação do lançamento).

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida